



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

DECRETO Nº 822, DE 17 DE AGOSTO DE 2020

Referenda protocolos da bandeira vermelha conforme o Modelo de Distanciamento Controlado do Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras determinações para o enfrentamento da COVID-19 no Município de Pinheiro Machado.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que instituiu o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, e reiterou a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Município de Pinheiro Machado está inserido na macrorregião R21, a qual permanece na classificação final na bandeira vermelha, de alto risco, para o período de 18 a 24 de agosto de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de regradar o funcionamento da Administração Pública Municipal, visando restaurar a normalidade dos serviços à população e de interesse público;

DECRETA:

Art. 1º Fica reiterado o estado de calamidade pública no Município de Pinheiro Machado/RS em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19), pelo mesmo período que perdurar a calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Fica referendada a aplicação das medidas segmentadas de combate ao COVID-19, determinadas pelo Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul por meio do sistema de Distanciamento Social Controlado, pertinentes à Bandeira Final Vermelha, as quais são aplicáveis em todo território do Município de Pinheiro Machado, sem prejuízo das medidas sanitárias de interesse exclusivamente local previstas neste Decreto, para o período da 0 hora do dia 18 de agosto às 24 horas do dia 24 de agosto de 2020.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 3º A Administração Pública Municipal fiscalizará a observância das medidas emergenciais de contenção e enfrentamento à epidemia de Coronavírus (COVID-19), com as seguintes finalidades:

I - contribuir para a segurança sanitária coletiva, por meio do controle dos serviços e das atividades essenciais e não essenciais, durante o período da calamidade pública decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19);

II - cooperar com o Estado do Rio Grande do Sul e com a União, no que tange às ações de prevenção, contenção do contágio e enfrentamento à epidemia causada por Coronavírus (COVID-19);

III - fortalecer a estruturação e o funcionamento do Sistema Único de Saúde, por meio de serviços públicos ou prestadores privados que atuem de forma complementar, para resposta rápida e eficaz à epidemia causada por Coronavírus (COVID-19);

IV - acompanhar a evolução científica e tecnológica, para prevenção, contenção e enfrentamento da epidemia causada por Coronavírus (COVID-19);

V - garantir o abastecimento de insumos essenciais à subsistência humana, no território municipal, durante o período de calamidade pública;

VI - garantir mínimos essenciais à manutenção da vida digna aos moradores do Município que, por consequência da calamidade pública decorrente da epidemia de Coronavírus (COVID-19), estiverem em situação de vulnerabilidade social;

VII - controlar, sob os aspectos sanitários, as atividades públicas e privadas, bem como a circulação, em todo território do Município.

Art. 4º A fiscalização de que trata este Decreto será exercida pelo Chefe da Secretaria Municipal da Saúde e Ação Social, e equipes de fiscais do Município, aos quais compete:

I - colaborar com a Secretaria Municipal de Saúde no controle sanitário, visando à manutenção da segurança da sociedade;

II - comunicar, imediatamente, à Secretaria Municipal de Saúde acerca de qualquer irregularidade constatada no desempenho de serviços públicos ou de atividades privadas, que consista em descumprimento das medidas obrigatórias, permanentes ou segmentadas, do Distanciamento Social Controlado do Estado do Rio Grande do Sul;

III - controlar e fiscalizar a conduta de pessoas físicas e jurídicas, em relação ao cumprimento das medidas previstas nos Decretos Estaduais vigentes, bem como em portarias da Secretaria Estadual de Saúde e em normas municipais;

IV - notificar e autuar os responsáveis por condutas em desacordo com as medidas previstas nos Decretos Estaduais vigentes, bem como em portarias da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Secretaria Estadual de Saúde e em normas municipais, para imediata adequação, concedendo prazo para cessação da irregularidade e cumprimento das medidas emergenciais cabíveis;

V - instaurar o processo administrativo sancionador de que trata o inciso V deste artigo, fornecendo às Secretarias Municipais de Saúde e da Fazenda os documentos que forem solicitados;

VI - outras atribuições estabelecidas ou que vierem a ser estabelecidas em leis ou regulamentos.

Parágrafo único. No caso da existência de indícios da prática de crimes por parte da pessoa física ou jurídica, o fato deverá ser comunicado à autoridade policial ou do Ministério Público, para a adoção das medidas cabíveis, nos termos do que determina o art. 27 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, que instituiu o Código de Processo Penal Brasileiro.

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS
Seção I

Das medidas para os estabelecimentos não essenciais

Art. 5º Os estabelecimentos comerciais não essenciais autorizados ao funcionamento, de acordo com os protocolos da Bandeira Vermelha, poderão atuar de terça a sexta-feira, das 9h às 16h.

Seção II
Das academias, pilates e *personal trainer*

Art. 6º Fica autorizado o funcionamento das academias de ginástica e exercícios físicos, exclusivamente no horário corrido das 14h às 21h, de segunda a sexta-feira, observada a área de circulação do local, compreendida a área livre de equipamentos e móveis:

- I - até 5 m²: 01 (um) aluno e 01 (um) professor por horário;
- II - de 5 m² a 10 m²: 02 (dois) alunos e 01 (um) professor por horário;
- III - acima de 10 m²: 05 (cinco) alunos e 01 (um) professor por horário.

Parágrafo único. Os serviços de *personal trainer* somente poderão operar com 01 (um) aluno por professor na hora/aula, respeitando o distanciamento mínimo de 2 m (dois metros), dentro do horário estabelecido no Art. 6º.

Art. 7º Fica autorizado o funcionamento das clínicas de pilates e de fisioterapia, quando com a exclusiva finalidade terapêutica para tratamento de saúde dos usuários, de segunda a sexta-feira, com horários compreendidos entre as 9h e as 16h.

Parágrafo único. Deverá ser atendido, no máximo, 01 (um) aluno por horário, e condicionado à apresentação de laudo médico contendo a prescrição



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

do tratamento, que poderá ser exigido em caso de fiscalização do estabelecimento.

Art. 8º É obrigatório o uso de máscaras de proteção respiratória para ingresso ao interior dos estabelecimentos previstos nesta seção.

Art. 9º É proibida a entrada, nos estabelecimentos previstos nesta seção, de pessoas do grupo de risco, estabelecido no Art. 24 deste Decreto.

Art. 10. Além das medidas previstas neste capítulo, são de cumprimento obrigatório pelos estabelecimentos previstos nesta seção:

I - a proibição de acesso ao interior dos estabelecimentos de pessoas com sintomas gripais;

II - é de responsabilidade do proprietário realizar a higienização dos aparelhos após cada uso;

III - é obrigatória a disponibilização, no banheiro do estabelecimento, de sabão líquido e papel toalha descartável para higienização das mãos, sendo permitida apenas 01 pessoa por vez;

IV - é obrigatória, para fins de acesso ao interior do estabelecimento, que o aluno possua, para uso individual, de kit de água e toalha para uso individual;

V - fica proibido o uso de bebedouro de água de uso coletivo;

VI - fica proibido o uso de ar-condicionado;

VII - é obrigatória a permanência da abertura da porta da frente de acesso ao local, para possibilitar a circulação do ambiente;

VIII - disponibilização de funcionário para, obrigatoriamente, higienizar as mãos dos clientes com álcool gel 70% na entrada e saída do estabelecimento;

IX - é proibido utilização de chuveiros para banho no interior da academia, pilates e centros de treinamento (*personal trainer*);

X - é vedada a utilização de vestiários para troca de roupas dos clientes, devendo os mesmos ingressarem no interior das academias com as roupas de treino;

XI - fica vedada qualquer espécie de exercício que envolva contato físico nas atividades desenvolvidas no estabelecimento.

Seção III

Das missas, cultos e sessões religiosas

Art. 11. Fica autorizada a abertura de igrejas, templos de qualquer fé ou credo, e a realização de cultos e sessões religiosas, observada a área de circulação do local, compreendendo esta a área livre de móveis, com a seguinte lotação:

I - até 30 m²: máximo de 05 (cinco) pessoas;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

II - de 31 m² a 100 m²: máximo de 10 (dez) pessoas;

III - de 61 m² a 100 m²: máximo de 15 (quinze) pessoas;

IV - acima de 100 m²: máximo de 20 (vinte) pessoas.

Parágrafo único. Deverá ser respeitado o distanciamento mínimo de 2 m (dois metros) entre cada pessoa.

Art. 12. É obrigatório o uso de máscaras de proteção respiratória para ingresso e permanência no interior dos cultos, missas e sessões religiosas.

Art. 13. É proibida a entrada nas missas, cultos e sessões religiosas, de pessoas do grupo de risco, estabelecido no Art. 24 deste Decreto.

Art. 14. Além das medidas previstas neste capítulo, são de cumprimento obrigatório:

I - a proibição de acesso ao interior das missas, cultos e sessões religiosas, de pessoas com sintomas gripais;

II - disponibilização de pessoa para, obrigatoriamente, higienizar as mãos dos frequentadores com álcool gel 70% na entrada e saída das missas, cultos e sessões religiosas;

III - é obrigatória a disponibilização de sabão líquido e papel toalha descartável para higienização das mãos no banheiro, sendo permitida somente a entrada de 01 (uma) pessoa por vez;

IV - fica proibida a utilização de líquidos sacros (água benta, óleos, etc.);

V - é proibida a disponibilização de comidas e bebidas no local, sendo vedado o uso de chimarrão;

VI - fica proibida qualquer ação que dispense o uso de máscara protetora;

VII - cada pessoa deverá usar um microfone diferente, devendo ser higienizado após o uso, proibindo-se o compartilhamento do equipamento;

VIII - é obrigatória a permanência da abertura da porta da frente de acesso ao local, para possibilitar a circulação do ambiente;

IX - fica proibido qualquer espécie de contato físico entre os presentes no local;

X - é permitida apenas a realização de 01 (um) culto por dia, com exceção de domingos e feriados, onde poderão ocorrer 02 (dois) cultos com intervalo mínimo de 06 (seis) horas entre estes, onde, obrigatoriamente, deverá ocorrer a higienização de todo local, com produto destinado a desinfetar o ambiente;

XI - não poderá ser realizado culto ou sessão religiosa após as 22h.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Seção III

Do comércio em geral quando permitido o funcionamento

Art. 15. Para aferição do quantitativo de pessoas que podem adentrar nos estabelecimentos comerciais dos Município, quando permitido o funcionamento, fica estabelecido os seguintes critérios:

I - comércio de pequeno porte, considerados estes de até 50 m² de área de circulação de clientes será permitida a entrada de até 05 (cinco) pessoas, simultaneamente;

II - comércio de médio porte, considerados estes de 51 m² até 100 m² de área de circulação de clientes será permitida a entrada de até 10 (dez) pessoas, simultaneamente;

III - comércio de grande porte, considerados estes acima 101 m² de área de circulação de clientes, será permitida a entrada de até 20 (vinte) pessoas, simultaneamente.

Parágrafo único. É obrigatória a disponibilização de funcionário para higienizar as mãos dos frequentadores com álcool gel 70% na entrada do estabelecimento comercial, bem como na saída do local.

Art. 16. Os supermercados, mercados, minimercados, mercearias, padarias e fruteiras, que disponibilizem equipamentos de auxílio de carregamento de produtos (carrinhos, cestos, etc.) deverão, obrigatoriamente, após a cada uso pelos clientes, higienizar o equipamento com álcool 70%, nas áreas de contato com as mãos.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 17. As repartições públicas municipais funcionarão obedecendo às seguintes disposições:

I - expediente exclusivamente no turno da manhã, apenas para realização dos serviços considerados essenciais, no horário das 8h30 às 11h30;

II - expediente exclusivamente interno no turno da tarde, quando estritamente indispensável para o bom andamento do serviço público;

III - atendimento ao público de forma restrita, exclusivamente no turno da manhã, das 9h às 11h.

IV - servidores em escala de trabalho com dias alternados; possibilidade de desempenho das atividades em regime excepcional de teletrabalho (trabalho remoto).

Art. 18. Adotarão medidas específicas as seguintes repartições:

I - Fazenda: atendimento ao público em turno único, exclusivamente pela manhã, no horário das 9h às 11h; máximo de 2 (duas) pessoas no balcão de atendimento no interior do prédio; expediente exclusivamente interno no turno da tarde, quando estritamente indispensável para o bom andamento do serviço



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

público; servidores em escala de trabalho com dias alternados; possibilidade de desempenho das atividades em regime excepcional de teletrabalho (trabalho remoto).

II - Fazenda (2º Andar): expediente exclusivamente no turno da manhã para realização das atividades consideradas essenciais;

III - Junta Militar e Administração dos Cemitérios Municipais: sem expediente; atendimento somente em casos de emergência;

IV - Saúde e Ação Social: atendimento ao público no formato atual de funcionamento, exclusivamente pela manhã;

V - Educação, Cultura e Desporto: mantém formato de funcionamento atual, dentro do horário de expediente estabelecido no Art. 17, inciso I.

VI - Obras, Viação, Transporte e Trânsito: deverá designar equipe de trabalho para atendimento excepcional a situações de emergência, tanto na sede do Município quanto no interior; deverá adotar revezamento de funcionários.

Art. 19. O atendimento ao público nas repartições da Administração Pública Municipal, quando autorizado nas hipóteses acima, deverá ser realizado mediante controle de acesso, visando evitar a formação de aglomerações e reduzir o fluxo de pessoas no interior dos prédios.

Art. 20. O horário de funcionamento do Conselho Tutelar acompanhará o horário da Secretaria Municipal da Administração, conforme Art. 34 e Art. 70 da Lei Municipal nº 4339/2019.

Parágrafo único. Deverá ser implantada escala de trabalho, não devendo permanecerem mais de três conselheiros na sede, sem prejuízo da escala dos plantões desempenhados.

Art. 21. Permanecem suspensos os prazos de:

I - sindicâncias e os processos administrativos disciplinares;

II - interposição de reclamações, recursos administrativos e recursos tributários no âmbito Municipal;

III - atendimento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Lei de Acesso à Informação.

CAPÍTULO IV **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 22. Permanece obrigatório, como medida de saúde pública, o uso de máscaras caseiras para proteção respiratória à população em geral para que seja permitido o acesso aos locais em funcionamento, sejam comércios, repartições públicas e quaisquer ambientes fechados de acesso compartilhado ou de uso coletivo, inclusive em vias públicas de circulação comum, podendo serem aplicadas as penalidades e sanções administrativas cabíveis.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 23. Aos infratores de qualquer dispositivo contido neste Decreto ou em qualquer norma vigente que regulamente medidas de combate e enfrentamento à pandemia de coronavírus (COVID-19), aplicam-se, cumulativamente, as penalidades e sanções administrativas previstas na Lei Municipal nº 4361/2020, sem prejuízo de incidência em outras previsões legais pertinentes.

Art. 24. Para os fins deste Decreto, conforme parecer da Equipe de Vigilância em Saúde, considera-se integrantes do grupo de risco as pessoas a seguir qualificadas:

I - pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais;

II - cardiopatas graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, revascularizados, portadores de arritmia, hipertensão arterial sistêmica ou descompensada);

III - pneumopatas graves ou descompensados (dependentes de oxigênio; portadores de asma moderada/grave, DPOC);

IV - imunodeprimidos;

V - doentes renais crônicos em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);

VI - diabéticos descompensados;

VII - gestantes.

Art. 27. Este Decreto entra em vigor às 0h00 do dia 18 de agosto de 2020.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado.

José Antonio Duarte Rosa
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

Giovane Sampaio da Silva
Secretário da Administração